



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318899

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3637 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502851-25.2021.8.26.0123

Apelante: Município de Capão Bonito

Apelada: Altino Domingues do Nascimento

Origem: Foro de Capão Bonito – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fl. 89 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Capão Bonito** em face de **Altino Domingues do Nascimento**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Municipalidade, alegando: i) *“ainda que o valor da ação seja de fato inferior a R\$ 10.000,00, inexistiu o preenchimento da segunda exigência: a não movimentação útil, só por isso, já seria fator ensejador de modificação da r. decisão primígena”*; ii) em razão do Tema 1184 do STF, a exequente interpôs o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Proc. nº. 2091619-40.2024.8.26.0000 mediante o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e iii) *“a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção da execução fiscal será legítima desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado”.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fundamento no art. 932, V, “c”, do CPC, visto que a sentença hostilizada não se amolda ao tema nº 1184, de repercussão geral.

De início, apesar da apelante informar a obtenção de liminar nos autos do IRDR nº 2091619-40.2024.8.26.0000, no qual, em 16/04/2024 se determinou o “*sobrestamento de todos os processos de execução fiscal sobre o tema em curso, na Comarca de Capão Bonito, e que não tenham sido objeto de recurso autônomo*” (sob a relatoria do Des. João Alberto Pezarini, do 7º Grupo de Direito Público deste Tribunal de Justiça), este fundamento não se lhe aproveita, porque a sentença não fundamentou a extinção do processo na ausência de comprovação das medidas prévias administrativas fixadas no item 2, do Tema nº 1184 do STF, discutido em referido IRDR, mas sim, a ausência do interesse de agir, em razão do valor da cobrança e por ausência de movimentação útil há mais de um ano sem a localização de bens, com fundamento na Resolução 547/2024 do CNJ, lastreada na tese firmada no tema 1184 da Suprema Corte, o qual passo à análise.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu a seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mungua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2021 para a cobrança de créditos de IPTU e taxas dos exercícios de 2018 a 2020, no valor de R\$ 1.921,47, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

O executado foi citado por carta em 17/12/2021 (fl. 6).

Nos meses de junho e agosto de 2022 foram realizadas pesquisas de ativos financeiros e bens em nome do executado pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, que restaram infrutíferas (fls. 14/16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 05/09/2022 o exequente requereu nova tentativa de penhora online por meio do Sisbajud com o uso da ferramenta “teimosinha” e, subsidiariamente, a intimação do executado para a nomear bens à penhora, que foi deferida (fls. 23 e 24).

Expedido mandado de penhora, a diligência restou infrutífera, diante da certidão do Oficial de Justiça que assim consignou: *“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 123.2022/009049-0 de 05.10.2022, diligenciei à rua General Carneiro, 933 e aí sendo, não logrei encontrar bens pertencentes ao executado ALTINO DOMINGUES DO NASCIMENTO, razão pela qual, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA. CERTIFICO mais, que na mesma diligência, contactando a moradora Sidônia Maria Nascimento, a mesma informou que o executado ALTINO DOMINGUES DO NASCIMENTO, seu genitor, é pessoa já falecida há muitos anos, e por essa razão, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO determinada.”* (fl. 31). (g.n.)

Em 12/03/2023 o exequente requereu a citação do espólio do executado (fls. 35), o que foi deferido (fls. 36).

O espólio foi citado em 01/06/2023 (fls. 43).

Em 19/07/2023, o exequente pleiteou a realização de novas pesquisas de bens por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud (fls. 48), infrutíferas as diligências, o Município manifestou-se em 06/12/2023 requerendo a penhora do imóvel objeto da exação (fls. 68).

Em 06/03/2024, o D. Magistrado de primeiro grau chamou o feito à ordem e determinou a intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, comprovar as medidas administrativas previstas no Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1184 do STF, sendo a decisão revogada em 06/05/2024, diante da publicação do Provimento CSM nº 2738/2024.

Em 06/06/2024 o exequente pugnou pelo sobrestamento do feito até decisão final do IRDR 2091619-40.2024.8.26.0000 (fls. 86/88).

Em 29/07/2024 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que i) o valor atribuído à causa é inferior a R\$10.000,00 e o processo transcorre há mais de um ano sem que tenham sido localizados bens penhoráveis e ii) já decorreu mais de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da Resolução 547/2024, sem que o ente público tivesse se valido da prerrogativa disposta no §5º da referida Resolução.

Cumprе consignar que instado a apresentar a certidão de óbito do executado (fls. 107), o Município deixou transcorrer o prazo, e pleiteou a dilação do prazo por trinta dias em 26/11/2024 (fls. 110), e em 27/11/2024 solicitou a suspensão do feito por 180 dias (fls. 114), o que se mostra incabível.

Malgrado a necessária apuração da viabilidade do prosseguimento da execução fiscal, diante da informação do falecimento do executado à fls. 31, como se vê, não houve a inércia do exequente por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal.

A execução não ficou paralisada há mais de um ano sem movimentação útil, ao contrário, desde o ajuizamento da execução a Municipalidade – e sem solução de continuidade - vem requerendo a realização de atos executórios tendentes à satisfação de seu crédito.

Assim, seja porque não se aplica ao vertente caso o item



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 do tema nº 1184 do C. STJ, seja porque o feito não se encontra paralisado há mais de um ano sem movimentação útil tendente à realização de atos executórios para localização de bens do executado, tem-se por não preenchidos os requisitos para extinção, razão pela qual imperiosa a reforma da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução, como de direito.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2010 a 2014. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, conforme definido pela Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Executado que foi devidamente citado e houve movimentação útil tendo em vista o requerimento de suspensão do feito em face do parcelamento do débito. Ausência do decurso do prazo anual estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Falta de interesse de agir não configurada. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002398-89.2018.8.26.0415; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

“Apelação – Execução Fiscal – IPTU e Taxas dos exercícios de 2017 a 2020 – Município de Artur Nogueira – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a "ausência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse de agir" em razão 'da evidente antieconomicidade', aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.' – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, que 'Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal', em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possível, em princípio, o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Caso concreto em que os autos não estava 'sem tramitação efetiva há mais de um ano', como indicado – Processo que estava sobrestado por força de parcelamento administrativo – Homologação do acordo e declaração de suspensão da execução durante o prazo convencionado pelas partes, até 15 de janeiro de 2027, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadas de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/24,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, 'em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado' ou 'ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis' – Precedente desta C. Câmara – Ademais, a execução fiscal foi proposta em 14/05/2021 ou seja, antes do julgamento pelo C. STF do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), ocorrido em 19/12/2023, restando ao juízo apenas a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, aguardando o ente tributante pedir a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução, suspendendo o andamento processual até o cumprimento do parcelamento noticiado – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001575-36.2021.8.26.0666; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Palmital - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado ser inferior a R\$ 10.000,00 e não haver movimentação processual útil há mais de um ano, não existe interesse de agir - Insurgência da Municipalidade - Cabimento - Penhora de ativos financeiros em maio de 2023, com respectivo mandado de levantamento dos valores em 31/10/2023 - Processo que não ficou sem movimentação útil por mais de 01 (um) ano - Inteligência do § 1º do art. 1º da Resolução 547/2024 do CNJ - Sentença reformada - Recurso provido.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1004304-75.2022.8.26.0415; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e ordenar o prosseguimento do feito.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk